

Parecer nº 6/IEF/URFBIO AMSF - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015880/2024-80

Parecer nº 120723560/IEF/URFBIO/AMSF/NUBIO – COMPENSAÇÃO MINERÁRIA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015880/2024-80

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental <input checked="" type="checkbox"/> Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº Certificado de Licença AAF/DAIA solteira 901/2021
Fase do licenciamento	AAF/DAIA solteira 901 LOC/LAT
Empreendedor	Extrativa Mineral Ltda.
CNPJ / CPF	17.174.889/0003-98
Empreendimento	Extrativa Mineral Ltda. – Mina Morro do Gama
DNPM / ANM	43.306/56
Atividade	Lavra a céu aberto de Minério de Ferro e outros.
Classe	DN COPAM 217/17 = A-02-03-8; A-05-01-0; A-05-02-0; A-05-04-7 (Classe 6); A-05-08-4; A-05-06-2; F-06-01-27
Condicionante	25
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Nova Lima- MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas (Guaicuí)
Área intervinda/Área Diretamente Afetada (hectares)	103,5895 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Elementus Soluções Ambientais Ltda. CNPJ: 21.566.736/0001-00

Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Nacional Cavernas do Peruaçu
Município da área proposta	Januária - MG
Área proposta (hectares)	103,5895 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	29.526 e 30.160
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Extrativa Mineral Ltda.

2 - INTRODUÇÃO

Em 22 de maio de 2024 a empreendedora Extrativa Mineral Ltda., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017. O mesmo fora protocolado na IEF/GCARF e submetida à análise na NUREG/URFBIO/ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO sob número de protocolo SEI 2100.01.0015880/2024-80.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais:

“A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais:

“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento PILHA DE REJEITO ESTÉRIL – Unidade Mina Morro do Gama, extração de minério de ferro – PA COPAM nº Certificado de Licença/AAF/DAIA solteira Nº: 901 /2021 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto

Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra na zona rural de Nova Lima - MG. Está localizada na sub bacia do rio das Velhas e bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

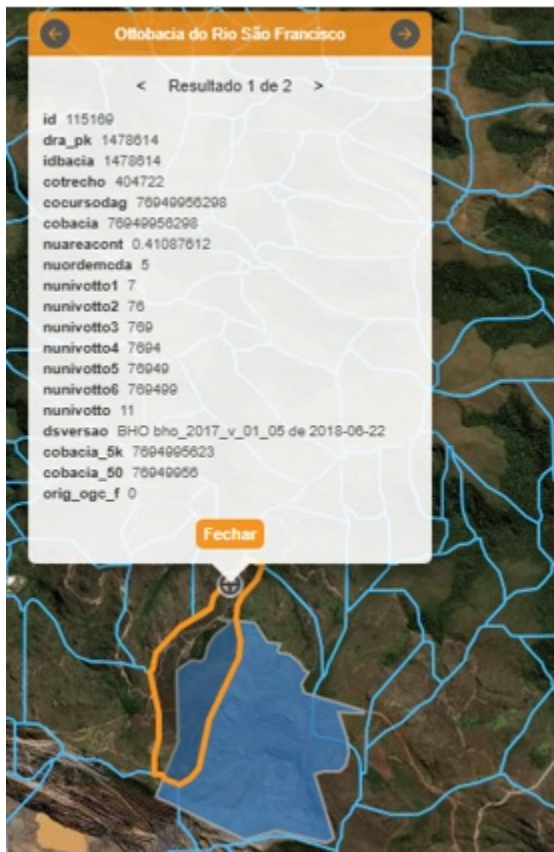


Figura 1: Visão espacial da localização do empreendimento.

No detalhe, bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

A intervenção proposta, tem como objetivo a confecção de pilha de rejeito estéril para extração de minério de ferro, constituindo uma fase da expansão da extração do minério na área.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código DN 217/17	Atividade	Parâmetro	Porte	Potencial poluidor
A-02-03-8	Lavra a céu aberto minério de ferro	Ton./ano	3.900.000	Grande-Classe 6

A-05-01-0	UTM com tratamento seco	Ton./ano	1.500.000	Grande-Classe 6
A-05-02-0	UTM com tratamento úmido	Ton./ano	7.800.000	Grande-Classe 6
A-05-08-4	Pilha de estéril ou rejeito.	Ton./ano	2.340.000	Grande-Classe 6
A-05-04-7	Pilha de rejeito estéril M.ferro	ha.	30	Grande-Classe 6
A-05-06-2	Disposição de estéril ou rejeito	m ³	7.200.000	Grande-Classe 6
F-06-01-7	Postos de abastecimento	m ³	75	Grande-Classe 6

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de continuidade da instalação e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

A área pretendida objeto da intervenção, segundo o estudo da consultoria responsável pelo trabalho, foi caracterizada como vegetação do bioma Mata Atlântica em área rural do município de Nova Lima no estado de Minas Gerais, tendo a necessidade de regularização de uma área de 103,5895 ha. A região, segundo o mesmo estudo, apresenta predominância de Campo sujo e Campo Limpo. De fato, o bioma referido no mesmo estudo caracteriza-se como bioma Mata Atlântica, o qual foi verificado em análise após consulta em imagens em programas públicos (IBGE, 2019)[\[1\]](#). A representação da inserção do empreendimento considerando o bioma, pode ser observado na figura 2. Da mesma forma, esta análise, também corrobora com as fitofisionomias elencadas no estudo que subsidiou o projeto executivo para compensação minerária da empresa em tela, sendo que a ADA possui influência direta de Floresta Estacional Semidecidual Montana, Campos e Campos Rupestres (IEF, 2009)[\[2\]](#) conforme pode ser observado na figura 3.

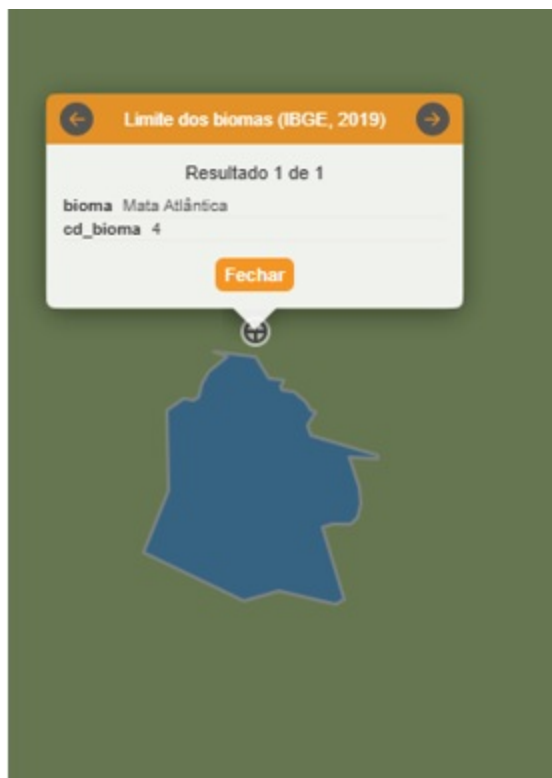


Figura 2: Área do empreendimento considerando o bioma Mata Atlântica no município de Nova Lima-MG.

Fonte: IDE-SISEMA.

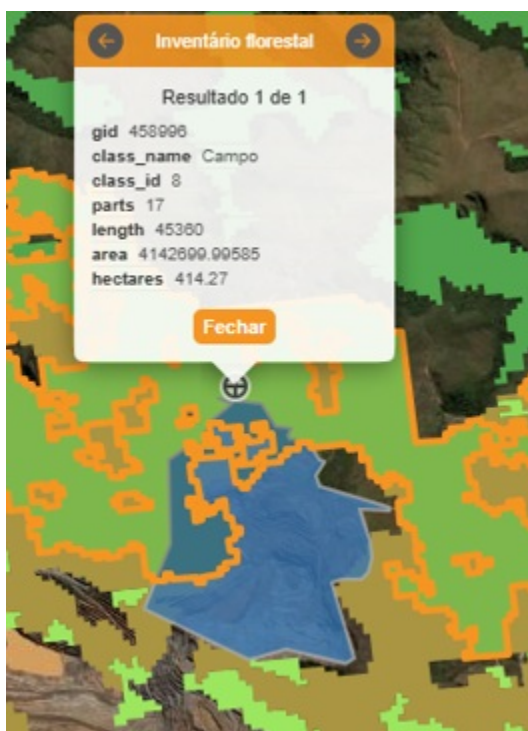


Figura 3: Mapa das fitofisionomias que ocorrem na área do empreendimento.

Fonte: IDE-SISEMA.

O empreendimento está localizado no denominado Quadrilátero Ferrífero na região de Minas Gerais e se encontra numa zona especial para conservação da biodiversidade (Biodiversitas, 2022)[3].

A portaria IEF 27/2017 estabelece procedimentos para cumprimento de medida compensatória a que se refere o § 2º do artigo 75 da lei estadual 20.922/2013 e traz em seu artigo 2º, inciso I, a redação que se segue:

“A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.”

A área para compensação está no interior da unidade de conservação Cavernas do Peruaçu, cuja gestão é do Instituto Chico Mendes da Conservação e está localizada nos municípios de Januária, norte de Minas Gerais. Vale ressaltar que como a legislação prevê a doação para outras unidades de conservação de proteção integral na mesma bacia hidrográfica, optou-se para a compensação no Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, sendo a mesma pertencente à bacia hidrográfica do rio São Francisco (IDE-SISEMA, 2021)[4].

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto S/N, de 21 de setembro de 1999, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passíveis de compensação ambiental (IEF, 2025)[5].

Para efeito de doação, foi proposto o desmembramento das matrículas adquiridas pelo empreendedor de 103,5895 ha. Entretanto ficarão como remanescentes de saldo da, conforme informado no projeto de compensação minerária presente no processo em tela para ser utilizada em compensações futuras da empresa. A propriedade fica dentro dos limites da unidade de conservação em menção e o imóvel é denominado da Fazenda Santo Antonio (matrícula 29.526 e 30.160), ambas adquiridas, respectivamente, pelos proprietários Adailton da Mota Lisboa e Edmilson Pereira da Rocha.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de não existirem unidades de conservação de proteção integral, localizadas em Nova Lima - MG, pendentes de regularização fundiária.

4.1 Caracterização da Área Proposta

O imóvel adquirido como forma de compensação é denominado Fazenda Santo Antônio, dos quais serão utilizados na compensação minerária da unidade de Nova Lima a área supramencionada, contemplada neste processo. O acesso à área se dá a partir do município de Januária/MG, deslocando-se cerca de 21 km pela Rodovia João Silva Maia (MG-135) até a localidade de Riacho da Cruz, onde irá sair da rodovia à esquerda e seguir em estrada local, não pavimentada, por mais 16 km até a Fazenda Santo Antônio. (IDE-SISEMA, 2021)[6], coordenadas UTM FUSO 23K WGS 84 577637.24/8318059.65, conforme pode ser observado na figura 4.

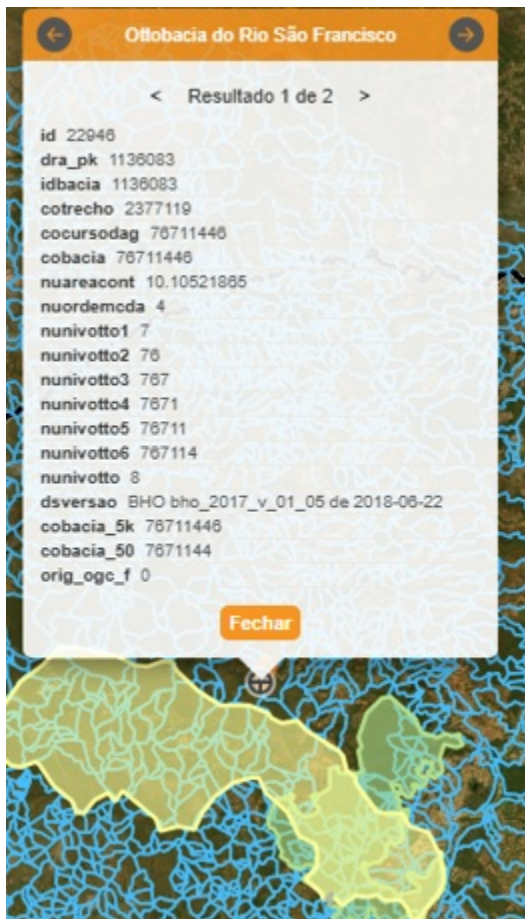


Figura 4: polígono maior representa o Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, no interior do qual estar a área objeto. Detalhe da inserção do imóvel, bem como do PNCP na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

O bioma da área objeto da doação é de domínio do Cerrado (IBGE, 2019)[\[7\]](#), conforme pode ser observado na figura 5. Contudo, existe ocorrência de várias fitofisionomias. Assim é possível verificar tipologias como Cerrado propriamente dito e Floresta Estacional decidual Montana (IEF, 2009)[\[8\]](#). A figura 6, identifica as fitofisionomias de ocorrência na área objeto. Os solos da região são caracterizados como neossolo litólicos distrófico típico; textura média muito cascalhenta ou argilosa muito cascalhenta; fase pedregosa (SEMAD/CPRM, 2002)[\[9\]](#).

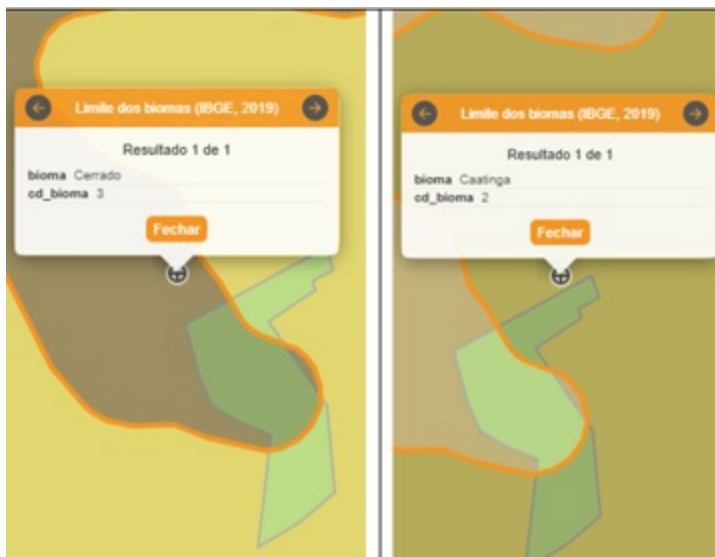


Figura 5: Área objeto da compensação inserida aos biomas Cerrado e Caatinga no PESC, município de Buenópolis

Fonte: IDE-SISEMA.

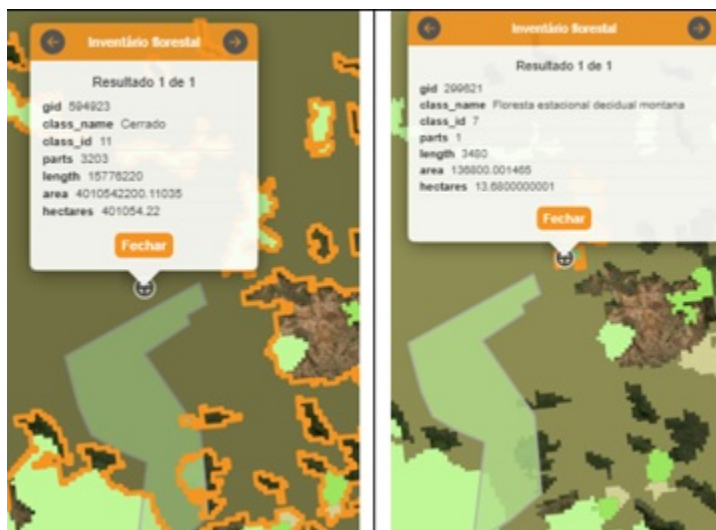


Figura 6: Tipologias de ocorrência na área objeto de compensação.

Floresta Estacional Decidual Montana e Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

Embora no artigo 50 do decreto 47.749/19, em seu parágrafo segundo, diz que o órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são compatíveis com a compensação, a análise da área a ser compensada foi realizada remotamente por meio de imagens de satélites e programas como o IDE/SISEMA.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo parágrafo 1º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado no SEI, direcionado à NUREG/URFBIO/ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO com número 2100.01.0015880/2024-80 em data aqui explícita com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui mesmo tamanho em hectares, da área que sofreu intervenção, portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela condicionante 02, constante no licenciamento.

O Parque Nacional Cavernas do Peruaçu é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Januária, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção no município de Nova Lima, todos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Chico Mendes da Conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente a intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa requerida com o objetivo de atividade de mineração, com operações de lavra e beneficiamento de minério de ferro, na Mina Morro do Gama, de titularidade da Extrativa Mineral Ltda. – Cedro Extrativa Mineral, localizada no município de Nova Lima/MG.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante a doação ao Poder Público de uma área de 103,5895 hectares (valor equivalente ao total da Área Diretamente Afetada do Empreendimento), da Fazenda Santo Antônio, (Matrículas 29.526 e 30.160, Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Januária), propriedades que estão inseridas no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, localizada no município de Januária/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (103,5895 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é do mesmo tamanho daquela que sofrera intervenção, está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco e dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral em questão, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações pertinentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, O Núcleo de Regularização Ambiental, bem como o Núcleo de Controle Processual da URFBio Alto Médio São Francisco, são **FAVORÁVEIS** à compensação da proposta, considerando os aspectos a que competem a análise destes servidores.

Este é o parecer.

_____, ____ de _____ de 20__.

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos

Analista ambiental/Biólogo

CRBIO: 62312/04-D - MASP 835370-8

ART Profissional: 2017/03474.

Equipe de análise jurídica:

Yale Bethânia Andrade Nogueira

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

OAB/MG 109.879 MASP: 1269081-4

De acordo,

Esmênia Duque da Costa Barbosa

Coordenadora do NUBIO

Mário Lúcio dos Santos

Supervisor Regional

[1] IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa dos biomas IBGE 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[2] IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 19/08/2025.

[3] BIODIVERSITAS, 2022 – Áreas Prioritárias para conservação. – Disponível em Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[4] IDE-SISEMA, 2021 – Disponível em Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[5] IEF, 2025 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/210-parque-estadual-da-serra-do-cabral>. Acesso em 19/08/2025.

[6] IDE-SISEMA - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[7] IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Limite dos Biomas Mapa IBGE, 2119. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2025.

[8] IEF, 2009 – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Acesso em 19/08/2019.

[9] Projeto APASul RMBH - Covenio SEMAD/CPRM, 2002. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/MPBB-6YTGUZ/19/pedologico.pdf>. Acesso em 19/08/2025.



Documento assinado eletronicamente por **João Geraldo Ferreira Santos, Servidor (a) Público (a)**, em 24/02/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 25/02/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120723560** e o código CRC **CBE60465**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015880/2024-80

SEI nº 120723560